

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, para dispor sobre o contrato de franquia empresarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que *dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências*, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se aos sistemas de franquia de indústria, comércio, serviços e agrícolas instalados e operados no território nacional. (NR)”

“**Art. 2º** Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador licencia a um franqueado o uso de marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo, formação de um mesmo grupo econômico ou vínculo empregatício, seja com o franqueado ou com empregados deste, ainda que durante o período de treinamento.

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o *caput* deste artigo, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular. (NR)”

“**Art. 3º**

III – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e os titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à



SF/13271.86971-86

operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema de franquia e que possam diretamente vir a impossibilitar a operação da franquia no País;

.....
VIII –

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca e outras criações intelectuais, ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado;

.....

IX – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com nome, endereço e telefone;

XII –

.....

h) incorporação de inovações tecnológicas nas áreas de produto, processo e gestão.

XIII – situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, dos objetos de propriedade industrial cujo uso estará sendo autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo sua caracterização completa, com o número do registro ou pedido, classe e subclasse, e, no caso das cultivares, a situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares;

XIV –

a) know-how, tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio ou de negócios a que venha a ter acesso em função da franquia;

.....

XVI – especificação das regras de transferência ou sucessão, quando houver;

XVII – no caso de subfranquia, informações sobre o prazo de vigência do contrato de master franquia, condições de renovação, o seu território, metas de abertura de unidades e regras de transferência e sucessão, caso existentes;

XVIII – especificação precisa do prazo contratual e das condições de renovação, se houver;

XIX – informações sobre a existência de penalidades, multas ou indenizações contratuais por infração de obrigações, inclusive aquelas resultantes de perdas e danos por rescisão sem justa causa do contrato;

XX – indicação sobre a existência de cotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador ou terceiros por este



designados e sobre a possibilidade e as condições de recusa dos produtos ou serviços pelo franqueado;

XXI – descrição clara sobre a política de preços da rede ao consumidor, bem como as regras de sua alteração, com detalhes sobre os prazos de pagamento, condições de descontos, regras de concorrência territorial entre as unidades próprias e as franqueadas;

XXII – indicação sobre a existência de conselho ou associação de franqueados, com as suas atribuições e poderes e os mecanismos de representação junto ao franqueador, detalhando sua competência quanto à alteração na política de preços da rede, revisão dos programas de *marketing* e fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de publicidade;

XXIII – indicação das regras de não-concorrência entre o franqueador e o franqueado, com a fixação de território e de prazo para a restrição da concorrência pelo franqueado e das penalidades em caso de descumprimento.

§ 1º O preço a ser praticado junto ao consumidor poderá ser fixado pelo franqueador desde que respeitadas as condições de concorrência leal entre o franqueador e os franqueados, de modo a não induzir o franqueado a prejuízos indevidos ou a lucros excessivos.

§ 2º A rede própria do franqueador deverá se subordinar às mesmas condições de preço e de concorrência territorial estabelecidas para os franqueados. (NR)”

“**Art. 4º**

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o franqueado poderá argüir a nulidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança, mais perdas e danos. (NR)”

“**Art. 5º-A** Na locação ou sublocação de imóvel destinado a operação de franquia celebrada entre o franqueador e o franqueado, as condições relativas ao aluguel e renovação serão livremente pactuadas no contrato de franquia, locação ou sublocação, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 21 e 51, § 1º, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

Parágrafo único. Na falta de disposição contratual acerca da locação ou sublocação, aplica-se o disposto na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.”



“Art. 6º-A Os litígios decorrentes do contrato de franquia empresarial poderão ser dirimidos por juízo arbitral.”

“Art. 9º Para os fins desta Lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que se referem ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado. (NR)”

“Art. 9º-A A contratação de franquia somente poderá ocorrer após o conceito do negócio a ser franqueado, o nome empresarial ou a marca estar sendo explorada em qualquer mercado, no país ou no exterior, por, pelo menos, dois anos, pelo franqueador, titular do registro ou por empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. No caso de inobservância do estabelecido no *caput* deste artigo pelo franqueador, o franqueado poderá argüir a nulidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados a título de taxa de filiação e royalties, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de eventuais valores devidos a título de perdas e danos.”

“Art. 9º-B Os contratos em que as partes forem domiciliadas no Brasil e cujos efeitos se produzirão exclusivamente no território nacional serão redigidos em língua portuguesa e regidos pela lei brasileira.

Parágrafo único. Em se tratando de contratos internacionais de franquia, sendo uma das partes domiciliadas no exterior, ou se os efeitos do contrato se produzirão fora do território nacional, prevalecerão foro e legislação brasileiras, salvo se de outro modo disposto no contrato pelas partes.”

“Art. 9º-C Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão adotar a franquia empresarial, mediante a realização de licitação, observado, exclusivamente, o disposto nesta Lei.

§ 1º O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta do seu objeto, ao qual serão juntados oportunamente:

I – a Circular de Oferta de Franquia e respectivos anexos;

II – comprovante de publicação do extrato da Circular de Oferta de Franquia na imprensa oficial;



- III – ato de designação da comissão de licitação;
- IV – original dos documentos e das propostas encaminhados pelos pretendentes;
- V – atas, relatórios e deliberações da comissão de licitação;
- VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o certame;
- VII – atos de adjudicação do objeto da licitação;
- VIII – recursos eventualmente apresentados e respectivas manifestações e decisões;
- IX – termo de contrato e do pré-contrato;
- X – demais documentos relativos ao certame.

§ 2º A licitação na modalidade de concorrência poderá ser precedida de procedimento de pré-qualificação dos licitantes, mediante proposta da autoridade competente.

§ 3º A Circular de Oferta de Franquia deverá conter, além das informações a que se refere o art. 4º desta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes.

§ 4º Excetuam-se do cumprimento do disposto no neste artigo as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios que explorem atividade econômica, às quais se aplica o regime jurídico próprio das empresas privadas previsto nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade atualizar a Lei de Franquias, editada em 1994.

A alteração promovida no art. 1º da lei tem por finalidade deixar expressa a possibilidade de aplicação da legislação em todos os segmentos possíveis de atuação em franquias.

Quanto às modificações no art. 2º, cabe destacar, preliminarmente, que nos contratos de franquias não há cessão de direitos de uso da marca e outros objetos de propriedade intelectual, mas sim a



licença, a qual prevê autorização temporária de certos usos, mas não a transferência do direito de propriedade intelectual.

Por outro lado, a lei de franquia já consagra o princípio de que a relação entre o franqueador e o franqueado, por ser de natureza eminentemente empresarial, não caracteriza vínculo empregatício entre as partes. Do mesmo modo, o candidato à franquia, durante o período de avaliação e treinamento, visa sua aprovação para a celebração definitiva de uma franquia, não devendo, igualmente nesse caso, resultar desse treinamento inicial e avaliação do candidato qualquer relação empregatícia.

A alteração também objetiva confirmar que a atividade de franquia por si só não caracteriza mesmo grupo econômico, já que as partes são independentes. Procura-se assim eliminar qualquer risco de caracterização de formação de grupo econômico entre o franqueador e o franqueado.

Também esclarece que, na relação de franquia, o franqueado não é consumidor final no espírito da lei, já que atua como um dos elos na cadeia de consumo. Ressalte-se que isso em nada prejudica os direitos do consumidor final em relação ao franqueador ou ao franqueado.

No art. 3º, propomos o acréscimo de diversas informações na Circular de Oferta de Franquia, bem como a modificação de algumas informações já previstas na lei, com o objetivo de contribuir para que o candidato a franqueado possa decidir sobre a contratação de forma mais consciente.

No que diz respeito à indicação de litígios (art. 3º, III), entendemos que somente devem ser informados aqueles especificamente atinentes ao negócio no País, a fim de evitar, no caso de franquias estrangeiras, a listagem desnecessária de ações espalhadas pelo mundo e que nenhuma relevância têm para funcionamento do negócio no território nacional.

No inciso VIII, “a”, acrescentou-se a remuneração pelas *demais criações intelectuais* entre os valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador.

No inciso IX, a alteração visa a fornecer ao candidato a franquia mais informações sobre ex-franqueados, com o objetivo de



permitir uma investigação mais completa sobre as razões que os levaram a se desligar da rede.

Busca-se tornar transparente o processo de acesso pelo franqueado às inovações tecnológicas de produto, processos e gestão implantadas pelo franqueador (art. 3º, XII, “h”).

Quanto à alteração proposta no inciso XIII, sua finalidade é dar maior transparência ao candidato à franquia quanto à possibilidade ou exclusividade de uso das marcas envolvidas na operação, de modo a permitir-lhe avaliar os riscos.

No inciso XIV, alínea “a”, o projeto especifica mais detalhadamente não só a tecnologia protegida de propriedade do franqueador, mas, também, os segredos de negócio e as informações confidenciais a que o franqueado tem conhecimento somente em razão do contrato entre as partes.

Propomos o acréscimo dos incisos XVI a XXIII no art. 3º, com novas informações a serem incorporadas à Circular de Oferta de Franquia.

Nos casos de subfranquia, o subfranqueado passará a ter acesso a informações básicas sobre o contrato principal, celebrado entre o subfranqueador e o franqueador principal, ao qual o subfranqueado fica indiretamente vinculado e dependente (inciso XVII).

Embora a concessão de direitos de renovação dependa da livre vontade das partes no contrato e da formatação da franquia, que pode variar de caso para caso, cabe, em nome da transparência, exigir que essa informação conste da Circular de Oferta de Franquia (inciso XVIII).

A proposta objetiva dar transparência ao candidato a franquia das multas e penalidades previstas no contrato para o caso de descumprimento de quaisquer obrigações pelas partes (inciso XIX).

Também julgamos importante informar previamente o candidato à franquia sobre a imposição de cotas mínimas obrigatórias e em que condições poderá o franqueado se recusar a adquirir os produtos ou serviços (inciso XX).



Quanto ao acréscimo dos incisos XXI, XXII e XXIII e dos §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei de Franquias, as propostas visam a dar maior transparência ao candidato à franquia quanto à política de preços da rede e a forma pela qual essa pode ser alterada e, nesse caso, a existência de mecanismos de representação na forma de conselhos ou associações de franqueados para interferir nesse processo. Igualmente, julga-se importante possibilitar ao franqueador o estabelecimento de uma uniformidade na política de preços, permitindo-lhe a fixação de preços dentro da rede. Objetiva-se ainda dar transparência ao estabelecimento de regras de não-concorrência entre o franqueado e o franqueador durante e após o prazo contratual.

A locação e sublocação de instalações comerciais vem sendo empregada como instrumento para a expansão do sistema de franchising em todo o mundo. Com o aperfeiçoamento do sistema de franquia, a escolha do imóvel para instalação do empreendimento é realizada de modo a atender aos objetivos de ambas as partes, diferentemente de uma locação e sublocação comercial comum.

Algumas vezes, o franqueador adquire o ponto e realiza investimentos enormes na construção, benfeitorias, colocação de equipamentos e melhoria de segurança no local, que valorizam o imóvel. Esses investimentos trazem benefícios ao franqueado e não podem ser ignorados, ou ter sua importância minimizada.

Assim sendo, devido às características peculiares do sistema, não cabe o estabelecimento de medidas protecionistas específicas para as locações comerciais comuns no caso de locação de imóveis dentro do sistema de franquia. Por se tratar de uma relação comercial mais complexa do que uma simples locação comercial, deve prevalecer o princípio da autonomia da vontade na contratação das condições da locação, razão pela qual estamos propondo a inclusão do art. 5º-A na Lei de Franquias.

A inclusão do art. 6º-A tem como objetivo agilizar a solução das pendências contratuais firmadas pelas partes, mediante a utilização de juízo arbitral.

Objetiva-se evitar que negócios que nunca foram testados em qualquer mercado possam ser objeto de franquias. A experiência demonstra que tais experimentos muito raramente dão certo, causando enormes prejuízos aos franqueados (art. 9º-A).



A inclusão do art. 9º-B objetiva orientar as partes quanto à língua a ser adotada e a legislação que regerá os contratos de franquia.

Finalmente, propomos a inclusão da modalidade de Franquia Pública na revisão da Lei de Franquias (art. 9º-C), com o fim de proporcionar ao Governo, com todo o potencial que tem, a oportunidade de vir a ser um grande franqueador, podendo expandir seus serviços, viabilizando a função social do Estado com redução de despesas, aumentos de receitas – as franquias pagam taxas – e melhor atendimento à população, como ocorreu no caso dos Correios.

A Franquia Pública é uma forma de privatizar parte das atividades de uma Estatal, mantendo-se o controle dessas atividades, mediante a definição do padrão de operação das empresas franqueadas.

Os Governos Federal, Estadual e Municipal estudam formas de descentralizar operações e melhorar o atendimento ao público e a franquia é uma saída. São muitas as oportunidades para o desenvolvimento de franquia na Administração Pública, que poderá revolucionar esses serviços e produzir muito sucesso.

Convencidos de que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação sobre o contrato de franquia empresarial, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

Art. 3º Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma circular de oferta de franquia, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;

III - indicação precisa de todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

V - perfil do franqueado ideal no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;



VI - requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução; e

c) valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

VIII - informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

a) remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);

b) aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

c) taxa de publicidade ou semelhante;

d) seguro mínimo; e

e) outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

IX - relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao território, deve ser especificado o seguinte:

a) se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz; e

b) possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

XI - informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador, no que se refere a:



- a) supervisão de rede;
- b) serviços de orientação e outros prestados ao franqueado;
- c) treinamento do franqueado, especificando duração, conteúdo e custos;
- d) treinamento dos funcionários do franqueado;
- e) manuais de franquia;
- f) auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia; e
- g) layout e padrões arquitetônicos nas instalações do franqueado;

XIII - situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI) das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;

XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

a) know how ou segredo de indústria a que venha a ter acesso em função da franquia; e

b) implantação de atividade concorrente da atividade do franqueador;

XV - modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.

Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e terá validade independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

Art. 7º A sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



Art. 8º O disposto nesta lei aplica-se aos sistemas de franquia instalados e operados no território nacional.

Art. 9º Para os fins desta lei, o termo franqueador, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, serve também para designar o subfranqueador, da mesma forma que as disposições que se refiram ao franqueado aplicam-se ao subfranqueado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

